



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01159/09

Fl. 1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO –
Dispensa de Licitação nº 02/09. Ausência de documentos necessários a completa instrução do feito. Assinação de prazo para apresentação, sob pena de multa.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00010 /2011

1. RELATÓRIO

Examina-se a dispensa de licitação nº 02/09, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como responsável o Sr. Antônio Fernandes de Lima, objetivando a contratação de serviços bancários junto ao Banco do Brasil.

A Auditoria, em relatório preliminar, fls. 17/18, se manifestou pela irregularidade da dispensa, apoiada em:

- 1 O processo foi instruído em desconformidade com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93;
- 2 Constatou-se a ausência de: a) publicação da justificativa de inexigibilidade, exigida RN TC 06/2005, no seu art. 1º, VI; b) informação alusiva ao preço contratado; c) pesquisa de preço; d) proposta de preço; e) termo de contrato (art. 38, inc. X); f) publicação do termo de contrato, bem como nenhuma documentação do contratado.

Em virtude das falhas apontadas, o Prefeito foi devidamente notificado para prestar esclarecimentos, nada apresentando em se favor.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que pugnou pela baixa de Resolução assinando prazo para apresentação de documentos necessários a análise meritória, acerca do procedimento e eventual contrato celebrado.

É o relatório, informando que não foram expedidas as notificações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanhando na íntegra o Parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB, propõe a assinatura do prazo de 30 (trinta) dias à autoridade responsável para adoção das medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em : I. apresentação de justificativa para a desconformidade apontada, tocante ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93; II. Apresentação dos seguintes documentos: a) publicação da justificativa de inexigibilidade, exigida RN TC06/2005, art. 1º, VI; b) informação alusiva ao preço contratado; c) pesquisa de preço; d) proposta de preço; e) termo de contrato (art. 38, inc. X); f) publicação do termo de contrato, bem como documentação do contratado, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01159/09, tocante a dispensa de licitação nº 02/09, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como responsável o Sr. Antônio Fernandes de Lima, objetivando a contratação de serviços bancários junto ao Banco do Brasil, RESOLVEM os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01159/09

Fl. 2/2

membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, assinar o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade responsável para adoção das medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em: **I.** apresentação de justificativa para a desconformidade com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93; **II.** Apresentação dos seguintes documentos: a) publicação da justificativa de inexigibilidade, exigida RN TC06/2005, art. 1º, VI; b) informação alusiva ao preço contratado; c) pesquisa de preço; d) proposta de preço; e) termo de contrato (art. 38, inc. X); f) publicação do termo de contrato, bem como documentação do contratado, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 1º de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antônio Nominando Diniz

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE-PB